



LEI Nº. 1.204/2017

AUTÓGRAFO Nº 023/2017

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO
Certifico e dou fe que nesta data
publicamos no Placard na Prefeitura
de Barro Alto Estado de Goiás o
Lei Nº. 1.204/2017

Por ser a expressão da verdade firmo
Barro Alto-GO em 13/02/17

Marisa Silva Mariz de Jesus
Secretaria de Administração
MATRÍCULA Nº 3063

“Dispõe sobre Autorização para Parcelamento de Dívidas Previdenciárias (tributárias e não tributárias) do Município de Barro Alto, dos seus Fundos, Autarquias, Fundações e dá outras providências.”

Considerando a edição da MP 778, 780 e 783 de 2017 onde autoriza o parcelamento previdenciário e demais tributos federais administrados pela Receita Federal Brasil, Procuradoria da Fazenda Nacional e Ministério da Previdência Social, Faço saber que CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO ALTO, ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 32, Inc. XIII, da Lei Orgânica do Município, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam autorizados o parcelamento das dívidas de contribuições previdenciárias e demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, Procuradoria da Fazenda Nacional e Ministério da Previdência Social, do Município de Barro Alto, observando como limite máximo os prazos previstos na legislação federal.

§1º - Poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou re-parcelamento anterior.

§2º - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a realizar o pagamento antecipado das parcelas do parcelamento ou quitação integral do débito caso tenha recursos financeiros para esta finalidade.

§3º - O Chefe do Poder Executivo deverá regulamentar o parcelamento/re-parcelamento através de Decreto, prevendo os índices de correção monetária, juros e multa aplicáveis, tendo referido Decreto caráter irrevogável.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE BARRO ALTO



Art. 2º - O referido parcelamento abrangerá todos os fundos, e a fundação para o desenvolvimento econômico e social de Barro Alto, (FUNDESBA).

§1º - Fica autorizado a encampação/incorporação dos débitos ao município para usufruir-se da norma aplicada nas referidas Medidas Provisórias.

Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo poderá vincular o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

Art. 4º - Fica desde já autorizado a devida solicitação do *caput*, mesmo que as normas se convertam em lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARRO ALTO,
ESTADO DE GOIÁS, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete
(13/07/2017).

ANTONIO LUCIANO BATISTA DE LUCENA
Prefeito